

PUBLICIDADE



LEI Nº 1455/96

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PENHA.

JULCEMAR ALCIR COLHO, Prefeito Municipal de Penha, faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PENHA

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art.1º O presente Estatuto estabelece as normas especiais sobre o Magistério Público Municipal de 1º Grau, Educação Especial, Pré-Escola, Creche e Entidades Educacionais conveniadas com a Prefeitura.

Art. 2º Para os efeitos do presente Estatuto integram a Rede Municipal da Educação de Penha:

- I. A Secretaria da Educação e Cultura, com todos os elementos materiais e humanos que desenvolvem como atividades precípua e normatização e execução do ensino;
- II. O corpo Docente - conjunto de Professores estatutários e contratados, lotados nas Escolas, Pré-Escolar, Creche e Ensino Especial da Rede Municipal de Educação;
- III. Os especialistas em educação - o pessoal administrativo das Escolas, Pré-Escolas, Creches e Ensino Especial;
- IV. Os diretores, coordenadores e pessoal administrativo das Escolas, Pré-Escolas, Creche e Ensino Especial.

Art. 3º Os cargos e funções do magistério público municipal são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos estabelecidos em leis e regulamentos.

Art. 4º O exercício do Magistério exige não só conhecimentos profundos e competência especial

adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também responsabilidades pessoais e coletivas para educação e o bem estar dos alunos e da comunidade.

Capítulo II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA REDE MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE PENHA

Art. 5º São princípios da rede municipal de educação:

I. Educar, objetivando proporcionar ao aluno a formação e informação necessária para o desenvolvimento de suas potencialidades, como elementos de auto realização, iniciação do trabalho, prosseguimento dos estudos e preparo para o exercício da cidadania;

II. Integrar os estabelecimentos de ensino na comunidade, procurando manter um clima e cooperação permanente, através da Associação de Pais e Professores - APP.

TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Capítulo I DOS GRUPOS E DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 6º os cargos do Magistério Público Municipal, são classificados com Carreira, Chefia e Assessoramento.

Art. 7º Os cargos de Carreira enquadram-se em dois grupos de categorias funcionais, a saber:

I. Docente;

II. Especialista em educação.

Art. 8º As categorias funcionais que compõe os Grupos Docentes e Especialistas em Educação, são divididas em Classes e em Cargos.

Parágrafo Único - Para efeito deste estatuto, considera-se:

I. CARGO - A soma geral de atribuições a serem exercidas por um servidor;

II. CLASSE - O conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade;

III. CATEGORIA FUNCIONAL - O conjunto de atividades desdobráveis em classes e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigíveis para o seu desempenho;

IV. GRUPO - O conjunto de categorias funcionais segundo correlação e afinidades entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições.

Art. 9º O Grupo Docente abrange as categorias funcionais de professores, o Grupo Especialista em

Educação compreende as Categorias Funcionais a que são inerentes as atividades de estudos, pesquisas, planejamentos, organização, orientação e supervisão, em todas as áreas e níveis de Ensino de 1º Grau.

§ 1º - Para integrar Categoria Funcional dos Grupos Docentes e Especialistas em Educação é indispensável habilitação específica obtida em curso de formação profissional, segundo o que dispuser a Lei e o Regulamento.

§ 2º - Os professores não habilitados, e que já exercem as funções anteriores à vigência desta Lei, terão seus direitos assegurados.

Art. 10 - Farão jus à gratificação de função, os ocupantes de cargos de chefia.

Capítulo II DO MAGISTÉRIO

Art. 11 - O quadro do Magistério Público Municipal compreende cargos de carreira, sendo dividido em dois grupos, a saber:

I. Grupo de Docente;

II. Grupo de Especialistas em Assuntos Educacionais.

Art. 12 - O grupo Docente abrange as categorias funcionais de Professores I, II, III, IV, V e VI, atuantes em sala de aula, cujos provimentos exigem as seguintes habilitações profissionais:

Professor I - Habilitação em 2º grau, obtido em cursos técnico magistério ou cursos equivalentes;

Professor II - Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, obtida em curso de curta duração, com registro no Ministério da Educação;

Professor III - Habilitação específica em grau superior ao nível de graduação, obtida em curso de duração plena, com registro no Ministério da Educação;

Professor IV - Habilitação de grau superior, de duração plena, específica ou afim com a área de atuação, com respectivo registro no órgão competente e mais o curso de nível de pós-graduação;

Professor V - Habilitação de grau superior, de duração plena, específica ou afim com a área de atuação, com respectivo registro no órgão competente e mais curso de mestrado;

Professor VI - Habilitação de grau superior, de duração plena, específica ou afim com a área de atuação, com respectivo registro no órgão competente e mais curso de doutorado;

Art. 13 - O grupo de Especialistas em Assuntos Educacionais é composto pelas categorias funcionais a saber:

Supervisor Escolar - Habilitação específica para o ensino de 1º e 2º grau, em curso superior, ao nível de graduação, com registro no Ministério da Educação;

Orientador Educacional - Habilitação específica para o ensino de 1º e 2º grau, em curso superior, ao nível de graduação, com registro no Ministério da Educação;

Administrador Escolar - Habilitação específica para o ensino fundamental e médio, obtido em curso superior ao nível de graduação, com registro no Ministério da Educação;

Capítulo III DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 14 - O quadro de Administração escolar compreende:

I. Diretor de Escola de 1º grau, Pré-escolar, Creche e Educação Especial.

- a) Escola Básica;
- b) Grupo Escolar;
- c) Escola Isolada

II. Auxiliar de Direção de Escola de 1º grau e, Secretária de Escola de 1º grau.

Capítulo IV DO INGRESSO

Art. 15 - O ingresso no Magistério Público Municipal dar-se-á nos níveis iniciais de carreira, mediante concurso público e contratação, observadas na inscrição as seguintes existências, nos termos da lei nº 5.692/71:

I. Habilitação específica obtida, no mínimo e curso de 2º grau com 03 (três) anos, para lecionar no Pré-Escolar, Creche e nas quatro primeiras séries do 1º grau;

II. Habilitação específica obtida em cursos de licenciatura de curta duração ou licenciatura plena, para lecionar no Pré-Escolar e Creche ou qualquer série de 1º grau, sendo que de 5ª a 8ª series dentro da área específica;

III. Habilitação em cursos de licenciatura de plena, para lecionar no Pré-Escolar e Creche e em qualquer série de 1º grau, sendo que de 5ª a 8ª serie dentro da habilitação específica com registro definitivo no Ministério da educação;

IV. Especialista em Educação - Curso superior na área da Educação de licenciatura plena;

V. Secretário de Escola - Curso de magistério ou nível superior na área da Educação, designados por Portaria do Executivo Municipal, mediante um consenso na própria escola e com efetivo exercício de pelo menos 02 (dois) anos na escola;

VI. ...

§ 1º - O Secretário de Escola de 1º grau, será enquadrado, por equiparação, em um dos níveis do quadro do magistério de acordo com a qualificação;

§ 2º - Dar-se-á preferência ao professor de pré-escolar e creche que tenha formação específica para o magistério desta área em nível de 2º grau ou superior.

Capítulo V DO ESTADO PROBATÓRIO

Art. 16 - Estágio probatório é o período de 02 (dois) anos de efetivo exercício, durante o qual são apurados os requisitos necessários a confirmação ou não do membro do magistério no cargo efetivo para o qual fora nomeado.

Parágrafo Único - Os requisitos de que trata este artigo são:

- I. Idoneidade moral;
- II. Assiduidade;
- III. Disciplina;
- IV. Dedicção às atividades educacionais comunitárias.

Art. 17 - Não preenchendo o membro do magistério em Estágio Probatório quaisquer dos requisitos fixados no artigo anterior cabe ao superior imediato iniciar o processo de exoneração.

§ 1º - O processo obedecerá ao que dispuser a regulamentação própria, expedida por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Na ausência da iniciativa de que trata este artigo, é o membro do Magistério automaticamente confirmado no cargo e considerado estável no serviço público.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo VI

Art. 18 - São direitos específicos dos membros do magistério público:

- I. Reciclagem e atualização permanentes com afastamento das atividades sem perda de remuneração, nos termos da lei;
- II. Progressão funcional na carreira, a referência superior aquele a que pertence, pela promoção por antiguidade ou, a atribuição de vencimento hierarquicamente superior, no mesmo cargo, pela progressão por merecimento.
 - a) A progressão por merecimento será realizada a cada ano, sendo exigida como condição essencial que o membro do magistério público tenha atendido as condições de assiduidade, pontualidade, fiel cumprimento de atribuições, eficiência, criatividade e cursos de treinamento e/ou aperfeiçoamento,

autorizado por ato do Poder Executivo ou Legislativo, quando for o caso.

III. Os membros do magistério público tem direito de 30 (trinta) dias de férias anuais, devendo coincidir com o período de férias escolares.

IV. É proibido a acumulação de férias.

V. Os membros do magistério público, além das normas oriundas da Secretaria de Educação, sujeitar-se-ão, por dispositivo desta Lei ao regulamento do estabelecimento, e a Consolidação das Leis do Trabalho.

VI. Todo membro do magistério público tem direito a licença, desde que apresente atestado expedido por médico da saúde do Município, ou este visado.

TÍTULO IV DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

Capítulo I DOS DEVERES

Art. 19 - São deveres do membro do magistério público:

- I. Respeitar a lei;
- II. Preservar os princípios, ideais da Educação;
- III. Desempenhar as atribuições, funções e cargos específicos do magistério, com eficiência, zelo e presteza;
- IV. Empenhar-se pela educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;
- V. Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;
- VI. Comunicar ao chefe imediato todas as irregularidades que tiver conhecimento no local de trabalho;
- VII. Manter os colegas, com espírito de cooperação e solidariedade;
- VIII. Guardar sigilo profissional;
- IX. Respeitar a integridade moral e humana do aluno.

Capítulo II DAS RESPONSABILIDADES

Art. 20 - O membro do magistério público é responsável por todos os prejuízos que causar ao município, por dolo, ação, omissão, negligência ou imprudência, dentro da ética profissional.

Parágrafo Único - A importância das indenizações pelos prejuízos a que se refere este artigo, serão descontadas dos vencimentos na forma prevista pela Lei.

Art. 21 - É responsabilidade do membro do magistério público que fora dos casos previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, atribua à pessoa estranha ao estabelecimento de ensino, o desempenho de encargos, que a ele competir.

Parágrafo Único - Enquadra-se nessa responsabilidade a entrega de processos e documentos internos do estabelecimento a pessoas estranhas e o fornecimento de cópias de despachos e pareceres, sem autorização da autoridade competente.

Art. 22 - A responsabilidade administrativa não exime a responsabilidade civil ou criminal, que couber, nem o pagamento da indenização, a que se refere o artigo anterior, parágrafo único, e nem exime da pena disciplinar em que incorrer o infrator.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo Único INFRAÇÕES

Art. 23 - Constitui infração toda ação e omissão do membro do magistério público que for comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e hierarquia ou causar prejuízos de qualquer natureza a administração, outros que forem apurados através de processo administrativo.

§ 1º - Durante o processo administrativo o membro do magistério continuará prestando serviços, desde que não obste o processo, até decisão final, que determinará a pena a ser aplicada de acordo com o artigo 24.

§ 2º - A comissão encarregada do processo administrativo quando da decisão condenatória, declarará a pena a ser aplicada, ficando o tempo de afastamento no caso do inciso II do artigo seguinte.

Art. 24 - São penas disciplinares:

- I. Repreensão;
- II. Suspensão;
- III. Demissão simples;
- IV. Demissão por justa causa.

Art. 25 - São infrações disciplinares:

- I. Puníveis com repreensão:
 - a) Falta de espírito de cooperação e solidariedade para com os companheiros;
 - b) Apresentar-se ao serviço sem estar decentemente trajado e em condições satisfatórias de higiene

pessoal;

II. Puníveis com suspensão de até 30 dias:

- a) Falta de urbanidade;
- b) Retirar sem autorização superior, qualquer documento ou objeto da repartição, salvo se em benefício de serviço público.

III. Puníveis com suspensão de 8 a 30 dias:

- a) Ofensa moral contra qualquer pessoa do recinto estabelecido de ensino;
- b) Dar causa a instauração de sindicância ou processo disciplinar, imputando a qualquer servidor, infração de que o saiba inocente;
- c) Indisciplina ou insubordinação;
- d) Impontualidade;
- e) Faltar à verdade com má-fé nos exercícios das funções;
- f) Referir-se de modo depreciativo, por escrito ou publicamente, as autoridades e atos da administração pública;
- g) Deixar de cumprir ou de fazer cumprir na esfera de suas atribuições, as normas legais a que esteja sujeita;
- h) Deixar por condescendência, de punir subordinado que cometeu infração disciplinar ou se for o caso, de levar o fato ao conhecimento de autoridade superior.

IV. Puníveis com demissão:

- a) Pleitear, como procurador ou intermediário junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de cônjuge de parentes até segundo grau;
- b) Inassiduidade intermitente ou permanente;
- c) Usura;
- d) Vícios de jogos proibidos;
- e) Embriagues habitual ou em serviços;
- f) Acumulação ilegal de cargos e empregos públicos com má-fé;
- g) Ofensa física em serviços contra qualquer pessoa salvo em legítima defesa;
- h) Ofensa física fora do serviço, mas, em razão dele, contra funcionário, salvo em legítima defesa;
- i) Participar de empresa privada, exceto como acionista, cotista ou comanditário;
- j) Aceitar representação, pensão, emprego ou comissão de estado estrangeiros, sem prévia autorização de autoridade competente;
- l) Exercer comércio em circunstâncias que lhe propiciem beneficiar-se do fato de ser também do magistério;
- m) Cometer a pessoa estranha, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir, ou aos seus subordinados;
- n) Aplicar irregularmente, dinheiro público;
- o) Revelar ou facilitar a revelação de assuntos sigilosos, que conhecem em razão do cargo;
- p) Falsificar documentos ou usar, que saiba serem falsificados;
- q) Ineficiência desidiosa no exercício da atribuição;
- r) Condenação em processo criminal com pena acessória com perda da função pública, após transitado em julgado sentença;

V. Puníveis com demissão a bem do serviço público:

a) Qualquer ato que manifeste improbidade no exercício da função pública.

Art. 26 - São circunstâncias agravantes de pena:

I. A premeditação;

II. A reincidência;

III. A continuação;

IV. O cometimento;

a) Mediante dissimulação ou outro recuso que dificulte a ação disciplinar;

b) Com abuso de autoridade;

c) Durante o cumprimento da pena;

d) Em público.

Art. 27 - São circunstâncias atenuantes de pena:

I. Haver sido mínimo a cooperação no cometimento da infração;

II. Ter o agente:

a) Procurado espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento de infração, evitar ou minorar as consequências ou então antes do julgamento, reparado o dano civil;

b) Cometida a infração, sob coação de superior hierárquico a que não podia resistir ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto de terceiros;

c) Confessado espontaneamente a autoridade da infração ignorada ou imputada a outro;

d) Contar com mais de cinco anos de serviço, com bom comportamento antes da infração.

Art. 28 - Será destituído o ocupante de função gratificada que praticar infração disciplinar punível com suspensão.

Art. 29 - Considera-se inassiduidade permanente a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos e inassiduidade intermitente, a ausência ao serviço sem justa causa por 40 (quarenta) dias, intercaladamente, num período de 12 (doze) meses.

Art. 30 - A demissão incompatibilizará o membro do magistério público com exercício de cargo ou emprego público municipal pelo período de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, tendo em vista as circunstâncias atenuadas ou agravantes.

Art. 31 - A demissão a bem do serviço público será extensiva a outro cargo público municipal que o membro do magistério legalmente acumule.

Art. 32 - A demissão a bem do serviço público, incompatibilizará o membro do magistério com exercício do cargo ou emprego público municipal em caráter definitivo.

Art. 33 - A pena de demissão será aplicada pela autoridade competente para nomear ou contratar. A

competência para imposição das demais penalidades será determinada em regulamento, ou na falta, pelo Secretário da Educação.

TÍTULO

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Capítulo I

DA CONTRATAÇÃO DO PESSOAL PELO REGIME DA CONSILIDAÇÃO DAS LEIS DE TRABALHO - CLT

Art. 34 - Para as atividades relacionadas com a educação, o contrato de trabalho será regido pela CLT, até implantação do regime jurídico único, bem como o que dispõe a Lei Complementar nº 02/92 - Municipal.

Art. 35 - São encargos sociais de natureza contributiva, devidos em relação aos serviços públicos regidos pela CLT, as contribuições de previdência social, as cotas de salário família, os depósitos para o FGTS, e outros estabelecidos em lei vigente no país.

Capítulo II

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 36 - O regime de trabalho do membro do magistério será de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a carga horária curricular dos estabelecimentos de ensino, observada a regulamentação específica.

Art. 37 - Os módulos de 5ª a 8ª séries serão de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - Não poderá ser reduzida ou alternada a carga horária sem que haja interesse do membro do magistério público, sendo necessário que esta redução ou alteração seja requerida pelo próprio interessado de forma escrita.

§ 2º - A alteração da carga horária deverá acontecer antes do início do ano letivo, observando o critério de assiduidade, disciplina e tempo de serviço do candidato, bem como, seu desempenho na função, avaliação que será realizada pelo secretário da educação do Município.

Art. 38 - O registro de frequência é diário e mecânico ou, nos casos indicados em regulamento, por outra forma que vier a ser adotado, devendo ser observado rigorosamente o horário previamente estabelecido.

Capítulo III

DA TRANFERÊNCIA

Art. 39 - As formas de transferências de pessoal do magistério público serão:

I. Ex-offício

II. Voluntário

Art. 40 - A transferência "ex-offício", dar-se-á no interesse do ensino, a critério da Secretária de Educação, obedecendo o artigo 469 da CLT, conforme o caso, sem influência política partidária.

Art. 41 - A transferência "voluntária" proceder-se-á por permuta ou pedido do interessado, existindo vaga e a critério da Secretária de Educação.

Parágrafo Único - A remoção por permuta, condiciona sempre ao interesse da administração, e pode ocorrer quando dois integrantes do quadro do magistério público, no exercício de atividades idênticas ou com capacidade e habilitação para exercê-las requeiram a mudança das respectivas lotações, desde que no período de férias escolares.

Capítulo IV DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 42 - A designação de substituto para o exercício de cargos do Quadro do Magistério Municipal, deve obedecer às normas estabelecidas por este Estatuto quanto à habilitação e de acordo com a Secretaria de Educação.

Parágrafo Único - Na ausência de professores habilitados nas disciplinas curriculares de 5ª a 8ª séries, poderão ser admitidos alunos cursando disciplinas específicas em nível superior, na área da educação a critério da Secretaria da Educação.

Art. 43 - Os professores substitutos a que se refere o artigo anterior, perceberão o vencimento padrão inicial, quando se tratar de 1ª a 4ª série, ou por aula ministradas, quando se tratar de 5ª a 8ª série do 1º grau.

Art. 44 - No atendimento das necessidades do ensino mediante autorização da Secretaria da educação, os titulares dos cargos de professor, poderão reger classe em substituição, sem prejuízos da classe da qual sejam titulares.

§ 1º - Pela regência de classe prevista no artigo anterior, o professor, pela substituição, perceberá os vencimentos de acordo com a qualificação.

Capítulo V DA REMUNERAÇÃO

Art. 45 - A remuneração dos professores e especialistas em educação e funcionários de apoio do quadro do magistério público municipal, tendo em vista a qualificação e cursos, é fixada segundo o que dispõe a Lei Complementar nº 02/92.

Art. 46 - A gratificação pelo exercício de Direção da Escola, será de acordo com os seguintes critérios:

- a) Para a escola que possuir até 199 (cento e noventa e nove) alunos a gratificação corresponderá a 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos;
- b) Para a escola que possuir de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) alunos a gratificação corresponderá a 60% (sessenta por cento) de seus vencimentos;
- c) Para a escola que possuir mais de 400 (quatrocentos) alunos, a gratificação corresponderá a 70%

(setenta por cento) de seus vencimentos;

Art. 47 - Para a escola que possuir mais de 80 (oitenta) alunos, o professor regente terá 40 horas, com 20 horas extra classe.

Art. 48 - A gratificação ao Grupo Docente será feita de acordo com os seguintes critérios:

- a) Professor I, com dedicação à alfabetização (1ª série), terá a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos;
- b) Os professores designados à regência de classe, farão jus a uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos.

Parágrafo Único - A gratificação pelo exercício de Auxiliar de direção corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da gratificação de Diretor.

Art. 49 - Os diretores de escola serão designados por Portaria do Executivo municipal, mediante um consenso na própria escola, preenchendo todos os requisitos e com um ano de efetivo trabalho na escola.

§ 1º - Para fazer jus a função gratificada, serão exigidas 08 (oito), 06 (seis) e 04 (quatro) horas de serviço no estabelecimento, correspondente a 40 (quarenta), 30 (trinta) e 20 (vinte) horas semanais de atividade efetiva.

§ 2º - Aos professores e funcionários que 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos alternados exercem Função Gratificada dar-se-á direito da gratificação ser incorporada ao vencimento.

Art. 50 - O membro do Magistério perde:

- a) O vencimento ou remuneração do dia em que não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei ou moléstia comprovada, de acordo com as disposições deste estatuto;
- b) Um terço (1/3) do vencimentos ou remuneração do dia quando comparecer ao serviço com atraso máximo de uma (1) hora ou quando se retirar antes de findar o período de trabalho;

§ 1º - No caso de faltas sucessivas, são computados, para efeito de descontos, os domingos e feriados intercalados.

§ 2º - O membro do magistério que, por doença não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação a seu superior imediato, para o devido exame médico e atestado.

§ 3º - Comprovada a impossibilidade de comparecimento ao serviço, não perde o vencimento ou remuneração, desde que as faltas não excedam a 03 (três) dias durante o mês e o atestado seja apresentado até o último dia da licença.

§ 4º - As faltas injustificadas ao serviço não podem ser compensadas por abatimento nos períodos de férias.

Capítulo VI DO 13º SALÁRIO

Art. 51 - Aos membros do magistério regidos pó lei, é concedido o direito a receber o 13º salário, conforme regime de Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 52 - Aos membros do magistério que são ativos e inativos não regidos pela CLT, será concedido uma gratificação natalina, no valor do ultimo vencimento recebido do mês anterior.

Capítulo VII DA POSENTADORIA

Art. 53 - O membro do magistério será aposentado quando contar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se professora e 30 (trinta) anos se professor, de efetivo exercício em funções de magistério compreendido com tais, as atividades docentes e aquelas ligadas diretamente ao funcionamento do sistema de ensino do Município, como as de estudos de pesquisas e supervisão e administração escolar, de orientação educacional, de assessoramento, direção e chefia nas unidades educacionais: vantagens esta concedida de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art 54 - O membro do magistério que já pertencia ao quadro permanente desta Prefeitura, não regido pela CLT, será aposentado com 25 (vinte e cinco) anos se do sexo feminino e 30 (trinta) anos se do sexo masculino de efetivo trabalho com regente de classe.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55 - Os grupos de categorias funcionais previstas nesta Lei serão implantadas gradativamente, levando-se em consideração:

I. Disponibilidade de recursos humanos habilitados;

II. A existência de recursos orçamentários para fazer frente às despesas.

Art. 56 - Este estatuto prevalecerá sobre outras Leis Municipais sempre que se apresentarem situações conflitantes e aplicar-se-á aos membros do magistério municipal.

Art. 57 - ...

Art. 58 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Penha, 26 de junho de 1996.

JULCEMAR ALCIR COELHO
Prefeito Municipal

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 08/06/2005

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE